Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10303/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/3238/2015
PROTOCOLO	:	1567912
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
INTERESSADO (A)	:	ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 010/2014
RELATOR (A)	:	CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO Nº 001/2014
CONTRATADO	:	QUALITY SISTEMAS LTDA EPP
OBJETO CONTRATADO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO DE USO DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA E SUPORTE TÉCNICO OPERACIONAL, PARA A UTILIZAÇÃO NA CÂMARA MUNICIPAL.
VALOR CONTRATADO	:	R$ 64.470,00

Vistos...,

Figuram-se os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 001/2014, formalização do contrato nº 010/2014 e termo aditivo, celebrado entre a Câmara Municipal de Paraíso das Águas e a empresa Quality Sistemas Ltda-EPP, tendo como objeto a prestação de serviços de licenciamento de uso de programas de informática e suporte técnico operacional, para a utilização na Câmara Municipal.

Compulsando os autos, nota-se que a Equipe da 3ª ICE realizou uma Análise-ANA **n.º 5172/201. (peça 28)**, manifestando-se pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 001/2014), do instrumento contratual (Contrato nº 010/2014) e do aditamento (1º Termo Aditivo), correspondentes à 1ª e 2ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Passo contínuo, o *Parquet* de Contas, emitiu Parecer **n.º 15565/2016 (peça 31)**, no qual opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do 1º termo aditivo do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I e II, §4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o sucinto relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

O contrato foi pactuado na data de 19/11/2014, teve seu extrato publicado em 27/11/2014, respeitando assim, o que dispõe o Artigo 61, Parágrafo único da Lei Federal de Licitações.

A remessa de documentos foi devidamente protocolada nesta Corte de Contas em 17/12/2014, sendo assim, dentro do prazo de 15 dias, atendendo as disposições contidas na Instrução Normativa Nº 035/2011.

O Procedimento Licitatório em comento – Pregão Presencial nº 001/2014, está devidamente registrado aos autos, contém toda documentação para comprovação da regularidade da sua formalização, em homenagem ao Anexo I, Capitulo III, Seção I, Item 1 da Instrução Normativa nº 35/2011 .

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato Administrativo nº 010/2014, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93. Foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Houve alteração contratual através do 1º Termo Aditivo que foi formalizado com autorização, justificativa e sua devida publicação dentro do prazo previsto pela legislação aplicável.

Ex Positis, formulo a minha **DECISÃO** com o seguinte posicionamento:

I – Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 001/2014, celebrado entre a Câmara Municipal de Paraíso das Águas e a empresa Quality Sistemas Ltda-EPP, com fulcro no Artigo 120, Inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da Formalização Contrato administrativo nº 010/2014 (2º fase), com fulcro no Artigo 120, Inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

III – Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato em comento, nos termos do artigo 120, §4º, II e III da Resolução Normativa nº 076/2013;

IV– após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme o Artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como voto.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO